



SF/13245.16592-71

## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de

atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De



resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio escolhido para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, emendou-se a proposta para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 2º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente realizadas pela Comissão de Educação.

Ademais, faz-se necessário grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposta. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, é digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante



distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial sobretudo o pequeno e o micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “**Lei**” na redação do **art. 1º, caput**, e do **art. 2º, caput** do PLS nº 437, de 2012.

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 2º** Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta **Lei**, sob a forma de associações civis inscritas no cadastro nacional de pessoas jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, constituídas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.



*Parágrafo único.* Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação, nos termos do estatuto, vedada qualquer forma de ligação político-partidária.

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 3º** Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

**Art.4º**.....

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 6º** .....

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando



o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

.....

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

